

TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2011/2012

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS001962/2011
DATA DE REGISTRO NO MTE: 05/10/2011
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR057338/2011
NÚMERO DO PROCESSO: 46218.013592/2011-46
DATA DO PROTOCOLO: 03/10/2011

NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 46218.008664/2011-33
DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 05/07/2011

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/internet/mediador>.

SIND TRABS I CONSTR DE EST PAV OBRAS TERR EM GERAL RS, CNPJ n. 88.243.662/0001-33, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ISABELINO GARCIA DOS SANTOS;

E

SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO DE ESTRADAS PAVIMENTACAO E OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL DE CAXIAS DO SUL, CNPJ n. 08.140.860/0001-32, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). DANIVAL ERNESTO ROTH;

celebram o presente TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de maio de 2011 a 30 de abril de 2012 e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção de Estradas, Pavimentação e Terraplenagem em Geral no Palmo da CNTI**, com abrangência territorial em **Antônio Prado/RS e Caxias do Sul/RS**.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS**AUXÍLIO TRANSPORTE****CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALE TRANSPORTE - CONVERSÃO EM PECÚNIA**

Desde que o empregado requeira e a tanto adira o empregador, o direito ao vale transporte poderá ser convertido em pecúnia, cuja satisfação haverá de ser discriminada sobre a rubrica "VALE TRANSPORTE" nos recibos de pagamento, sem que de qualquer forma seja considerado como salário e reflexos atinentes.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA QUARTA - AVISO PRÉVIO DE 40 DIAS

A cláusula vigésima segunda da CCT, fica com a redação nos termos que segue: O empregado com mais de três (03) anos de serviços contínuos prestados ao mesmo empregador fará jus ao aviso prévio de quarenta(40) dias, sendo que obrigatoriamente, dez(10) dias do aviso prévio deverão ser indenizados de modo que, quando o empregador exigir do empregado prestação de serviços na vigência do aviso prévio, esta prestação não poderá exceder trinta(30) dias.

Parágrafo único: As empresas deverão individualizar no TRCT os dez(10) dias de aviso prévio indenizados, conforme previsto nessa cláusula.

**ISABELINO GARCIA DOS SANTOS
PRESIDENTE
SIND TRABS I CONSTR DE EST PAV OBRAS TERR EM GERAL RS**

**DANIVAL ERNESTO ROTH
PRESIDENTE
SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO DE ESTRADAS PAVIMENTACAO E OBRAS DE
TERRAPLENAGEM EM GERAL DE CAXIAS DO SUL**